



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23058.62451-07

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, do Deputado Pedro Cunha Lima, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.228, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima. A proposição estabelece a obrigatoriedade da criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no âmbito da educação infantil de crianças de até três anos de idade.

A proposição contém seis artigos, o último dos quais é cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova Lei na data da respectiva publicação.

O art. 1º da proposição limita-se a identificar o objeto da lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2745668092>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º determina ao Distrito Federal e aos Municípios, com o apoio dos Estados e da União, a realização anual do levantamento e da divulgação de vagas de que trata o projeto. Seu parágrafo único menciona as instâncias de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios criadas em atendimento aos §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) como via preferencial para a realização dos levantamentos de que trata o PL. Essa tarefa será cumprida mediante a articulação com os órgãos e as políticas públicas de saúde, de assistência social, de direitos humanos e de proteção à infância.

O art. 3º delega ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para a definição dos instrumentos de execução do levantamento. O mesmo dispositivo admite a busca ativa de crianças de até três anos de idade, a ser realizada pelos entes federados, inclusive com a participação de entidades da sociedade civil organizada.

Os quatro parágrafos do art. 3º tratam de questões relativas à divulgação dos resultados e métodos empregados no levantamento; à organização de listas de espera, inclusive dos critérios adotados para ordenar o atendimento; à consideração, na construção da lista de espera, de questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica e a possível monoparentalidade da família; e ao estabelecimento de diretrizes para o monitoramento do acesso e da permanência na educação infantil, em especial das crianças beneficiárias de programas de transferência de renda.

O art. 4º do PL determina que o planejamento da expansão da oferta de educação infantil pública seja feito em cooperação federativa, a partir das informações relativas à demanda não atendida.

O art. 5º condiciona o repasse de recursos federais vinculados à expansão da infraestrutura física e à aquisição de equipamentos para a educação infantil ao levantamento da demanda por vagas, às disposições dos planos estaduais e municipais de educação e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para o atendimento da educação infantil.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O autor justifica a iniciativa a partir da consideração da importância da creche no desenvolvimento infantil. É lá que as crianças entram em contato com estímulos que produzem impactos ao longo de toda a sua vida, especialmente quando há vulnerabilidade socioeconômica ou a qualidade do ambiente familiar é comprometida, casos em que os estímulos recebidos na creche funcionam como substitutos daqueles que deveriam ser recebidos no lar. Em seguida, o autor ressalta a importância do levantamento da demanda por creches como parte do planejamento e da gestão da educação, de forma a garantir o direito das crianças à escola.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Educação; Seguridade e Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, a aprovação de substitutivo no âmbito da primeira comissão foi seguida pela aprovação de requerimento de urgência, que a levou ao Plenário daquela Casa, onde o referido substitutivo recebeu parecer favorável em substituição às demais Comissões no dia 23 de agosto de 2021.

No Senado Federal, a proposição foi publicada em 15 de dezembro de 2021 e encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Assuntos Econômicos. Na primeira Comissão, recebeu parecer favorável do Senador Flávio Arns, com uma emenda, que substitui o condicionamento, no art. 5º, do repasse de recursos federais ao levantamento da demanda por vagar por parte do Município ou Distrito Federal, por uma regra mais suave. Na emenda, o condicionamento dá lugar à concessão de prioridade aos entes que tiverem realizado o levantamento da demanda, sem, no entanto, excluir os demais.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para o Plenário.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas, bem como sobre proposições que produzam impactos sobre as finanças públicas.

O PL nº 2.228, de 2020, disciplina os mecanismos de levantamento de demanda por vagas em creches, instrumentos fundamentais para o dimensionamento e o planejamento do sistema educacional como um todo, em especial nos municípios e no Distrito Federal.

Em particular, a proposição avança ao admitir a busca ativa de crianças em idade escolar e ao estabelecer a necessária interlocução com instâncias que podem fornecer dados e informações de elevada relevância, tais como os sistemas das áreas de saúde e de assistência social, os cartórios e outros bancos de dados controlados pela administração pública.

A proposição busca estabelecer procedimentos integrados, transparentes e cooperativos entre as esferas da Federação, de forma a conferir maior racionalidade e eficiência ao atendimento da demanda existente. Nesse sentido, seu impacto sobre a eficiência do gasto público é positiva e merece apoio do Congresso Nacional.

A longo prazo, são imensas as vantagens sociais e econômicas proporcionadas pelo apoio de um ambiente escolar saudável, em especial quando as famílias estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica e não conseguem fornecer à criança os estímulos necessários ao seu desenvolvimento integral. Nesses casos, a escolarização tem efeitos positivos consideráveis sobre o futuro dessas crianças, que, sem esse apoio, teriam pouca ou nenhuma chance de escapar da pobreza.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.228, de 2020, e da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2023.

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

